CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM N° 2.473, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Publicado em: 05/11/2026 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 164

Dispõe sobre a organização, o funcionamento, a eleição e as competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 10ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais pessoas jurídicas em que se exerça medicina, inclusive por meio de telemedicina, devem eleger, entre os membros do corpo clínico, a Comissão de Ética Médica, nos termos desta resolução, ressalvada a constituição facultativa prevista no art. 3°, § 1°, do regulamento anexo.

§ 1° A eleição será supervisionada pelo Conselho Regional de Medicina da jurisdição.

§ 2° Cabe à comissão eleitoral encaminhar ao Conselho Regional de Medicina a ata da eleição, nos termos do regulamento anexo.

Art. 2° Fica adotado o Regulamento das Comissões de Ética, anexo e parte integrante desta resolução.

Art. 3° Revoga-se a Resolução CFM n° 2.152/2016, publicada no D.O.U. em 10 de novembro de 2016, Edição n° 216, Seção I, p. 566.

Art. 4° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES
Secretário-Geral do CFM

ANEXO

REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Todo estabelecimento de assistência à saúde sob cuja égide se exerça medicina, inclusive as unidades e plataformas de telemedicina, deve possuir Comissão de Ética Médica, registrada no Conselho Regional de Medicina, formada por médicos eleitos do corpo clínico, ressalvada a constituição facultativa prevista no art. 3°, § 1°, deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os fins deste regulamento, integram o corpo clínico médicos que exerçam atividade profissional regular na instituição, independentemente da natureza do vínculo, seja empregatício, estatutário, contratual, por intermédio de pessoa jurídica ou de cooperativa.

Art. 2° As Comissões de Ética Médica são órgãos de apoio e subordinados aos respectivos Conselhos Regionais de Medicina, com funções investigatória, educativa e fiscalizadora sobre o desempenho ético da medicina.

§ 1° Possuem autonomia em relação à direção da instituição, cabendo ao diretor técnico prover as condições necessárias a seu funcionamento.

§ 2° Seus atos restringem-se ao corpo clínico ao qual está vinculado o registro.

§ 3° As reuniões deliberativas da Comissão de Ética Médica são exclusivas de seus membros e têm caráter sigiloso, vedada sua realização conjunta com comitês ou comissões multiprofissionais, sem prejuízo da realização de oitivas e outros atos necessários à instrução das apurações.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3° A instalação da Comissão de Ética Médica observará os seguintes critérios de proporcionalidade:

I – de 31 a 499 médicos no corpo clínico: no mínimo 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes;

II – de 500 médicos ou mais: no mínimo 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1° É facultada a constituição da Comissão de Ética Médica em instituições com até 30 (trinta) médicos, devendo esta ter, no mínimo, 3 (três) membros, que serão titulares.

§ 2° Instituições vinculadas à mesma entidade mantenedora, ainda que tenham corpos clínicos distintos, ou ao mesmo órgão de saúde pública, situadas no mesmo município, poderão constituir Comissão de

Ética Médica única, representativa do conjunto das unidades, observada a proporcionalidade prevista neste artigo e garantida a ampla participação dos médicos envolvidos.

Art. 4° A Comissão será composta por presidente, secretário e demais membros efetivos e suplentes.

§ 1° Será presidente o candidato mais votado na eleição, observado, em caso de empate, o critério de maior idade.

§ 2° O secretário será designado pelo presidente entre os membros efetivos, na primeira reunião da Comissão.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5° Compete à Comissão de Ética Médica:

I – fiscalizar o exercício da medicina na instituição, zelando pelas condições de trabalho e pela qualidade do atendimento, conforme os preceitos éticos e legais da profissão;

II – instaurar apuração preliminar mediante denúncia ou de ofício;

III – colaborar com o Conselho Regional de Medicina em ações de educação e orientação sobre ética médica;

IV – atuar preventivamente, conscientizando o corpo clínico quanto às normas éticas;

V – orientar pacientes sobre questões de ética médica;

VI – combater o exercício ilegal da medicina;

VII – promover debates sobre ética médica no âmbito da instituição.

Art. 6° Compete ao presidente:

I – representar a Comissão;

II – comunicar ao Conselho Regional de Medicina indícios de infração ética, exercício ilegal da medicina ou cerceamento da atividade médica;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – convocar o secretário para substituí-lo em impedimentos;

V – convocar suplentes quando necessário;

VI – designar membros responsáveis pelas apurações internas;

VII – designar o secretário, nos termos do art. 4°, § 2°.

Parágrafo único. O presidente deve ser membro efetivo.

Art. 7° Compete ao secretário:

I – substituir o presidente em ausências ou impedimentos;

II – secretariar as reuniões;

III – lavrar atas, editais, ofícios e demais documentos, mantendo arquivo próprio;

IV – manter livro de registros dos atos e trabalhos da Comissão.

Art. 8° Compete aos membros efetivos e suplentes:

I – participar das reuniões e propor pautas;

II – votar nas deliberações da Comissão, exclusivamente os membros efetivos, e cabe aos suplentes o voto apenas quando em substituição a membro efetivo;

III – instruir apurações internas quando designados;

IV – participar das atividades previstas no art. 5°.

CAPÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES

Art. 9° A eleição dos membros da Comissão de Ética Médica dar-se-á por voto direto e secreto, vedado o uso de procuração, mediante candidatura individual, participando os médicos integrantes do corpo clínico do estabelecimento, conforme previsto no regimento interno.

§ 1° Não podem integrar a Comissão de Ética Médica médicos que exerçam cargos de direção técnica, clínica ou administrativa da instituição, que não estejam quites com o Conselho Regional de Medicina, apenados eticamente nos últimos 8 (oito) anos com decisão transitada em julgado no âmbito administrativo e afastados cautelarmente pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 2° A condição de elegível será certificada pelo Conselho Regional de Medicina na fase de candidatura, previamente à eleição, mediante as certidões exigidas no art. 12, § 1°, não sendo admitida a inscrição de candidato que não comprove sua regularidade e a inexistência dos impedimentos previstos no § 1°.

§ 3° O médico investido em função de direção durante o curso do mandato deverá se afastar dos trabalhos da Comissão enquanto perdurar o impedimento.

§ 4° A votação poderá ser realizada por meio eletrônico, inclusive mediante sistemas já utilizados pela instituição, sem necessidade de vinculação a plataforma do Conselho Regional de Medicina, desde que assegurados o sigilo do voto, a identificação do eleitor e a auditabilidade do resultado.

Art. 10. O mandato dos membros da Comissão de Ética Médica terá duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As eleições deverão ser realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, admitida a prorrogação dos membros em exercício mediante referendo do corpo clínico, realizado em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, com envio da respectiva ata ao Conselho Regional de Medicina para homologação e expedição de novo certificado.

Art. 11. O diretor clínico da instituição designará comissão eleitoral, com a competência de organizar, dirigir e supervisionar o processo eleitoral, conforme as normas do Conselho Regional de Medicina.

§ 1° Os integrantes da comissão eleitoral e os ocupantes de cargos diretivos da instituição não podem candidatar-se à Comissão de Ética Médica.

§ 2° Na ausência de diretor clínico e vice-diretor clínico eleitos ou presidente da comissão em exercício, os integrantes da comissão eleitoral poderão ser indicados por aclamação em assembleia do corpo clínico especialmente convocada para este fim.

§ 3° Excepcionalmente, a comissão eleitoral poderá ser nomeada pelo diretor técnico, que dará a devida publicidade ao ato e encerrará sua atuação no pleito, cabendo à comissão dar seguimento ao processo.

§ 4° A não realização de eleição da Comissão de Ética Médica implica mudança da situação do registro da instituição para pendente, constituindo fator impeditivo para a renovação do certificado de regularidade.

§ 5° Compete ao diretor técnico assegurar os meios materiais e administrativos necessários à realização do pleito, vedada sua interferência na condução do processo eleitoral, ressalvada a hipótese do § 3°.

Art. 12. A comissão eleitoral convocará eleição mediante edital, divulgado na instituição com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada, contendo as regras do pleito, e validará e publicará a lista de votantes do corpo clínico.

§ 1° A candidatura deverá ser formalizada perante a comissão eleitoral, individualmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da eleição, observada a proporcionalidade prevista no art. 3°, mediante requerimento instruído com certidão negativa de débitos e certidão negativa de antecedentes éticos, expedidas pelo Conselho Regional de Medicina, cuja regularidade será verificada pela comissão eleitoral antes da homologação das inscrições.

§ 2° A comissão eleitoral divulgará, no âmbito da instituição, a relação dos candidatos inscritos, por número de registro, pelo prazo mínimo de uma semana.

Art. 13. A apuração dos votos ocorrerá imediatamente após o encerramento da votação, podendo ser acompanhada pelos candidatos e demais interessados.

§ 1° Serão eleitos membros efetivos os candidatos mais votados, em ordem decrescente de votação, até o preenchimento do número de vagas, e suplentes os que se seguirem, na mesma ordem, observando-se, em caso de empate, a classificação do candidato de maior idade.

§ 2° O resultado será lavrado em ata pela comissão eleitoral e encaminhado ao Conselho Regional de Medicina para homologação e registro.

§ 3° Protestos, impugnações e recursos deverão ser formalizados por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a ocorrência do fato, dirigidos, em primeira instância, à comissão eleitoral e, em segunda instância, ao Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição.

§ 4° Homologado e registrado o resultado, os membros eleitos serão empossados pelo Conselho Regional de Medicina, que emitirá certificado de eleição, a ser afixado em local visível na instituição.

Art. 14. No afastamento definitivo ou temporário de membro efetivo, o presidente da Comissão convocará o suplente pelo tempo que perdurar o afastamento, comunicando imediatamente o Conselho Regional de Medicina.

§ 1° Cessará automaticamente o mandato do membro que deixar de integrar o corpo clínico da instituição, cabendo ao presidente comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

§ 2° O membro contra quem sobrevier condenação ético-profissional transitada em julgado no âmbito administrativo será imediatamente afastado pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 3° Havendo vacância do cargo de presidente, assumirá o membro efetivo seguinte na ordem de votação; havendo vacância do cargo de secretário, o presidente designará substituto entre os membros efetivos, em ambos os casos para o cumprimento do restante do mandato.

§ 4° Havendo vacância em metade ou mais dos cargos da Comissão, será convocada nova eleição, admitida candidatura individual, para preenchimento dos cargos vagos até a realização da eleição ordinária subsequente.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. A Comissão de Ética Médica reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo o calendário de reuniões ser afixado em local de acesso ao corpo clínico.

§ 1° Os atos administrativos da Comissão terão caráter sigiloso, exceto quando se tratar de atividade didático-pedagógica no âmbito da instituição.

§ 2° As deliberações da Comissão dar-se-ão por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3° As atividades da Comissão serão desenvolvidas, preferencialmente, dentro da carga horária trabalhada ou contratualizada de seus membros.

§ 4° Sem prejuízo do caráter honorífico da função, a instituição poderá, por ato próprio de sua administração, conceder benefícios, gratificações ou compensações pela participação na Comissão de Ética Médica, observadas a legislação aplicável, desde que não os vincule ao resultado das deliberações, preservando a isenção e a independência dos membros.

Art. 16. A apuração interna será instaurada mediante denúncia por escrito, devidamente identificada, ou de ofício, por despacho do presidente.

§ 1° A apuração será conduzida pelo membro designado, sem excesso de formalismo, com o objetivo de apurar os fatos no local em que ocorreram.

§ 2° O médico envolvido será cientificado dos fatos e terá oportunidade de prestar esclarecimentos, e os demais envolvidos serão, quando necessário, convocados para o mesmo fim, mediante ofício, em audiência ou por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento.

§ 3° A apuração interna tem natureza preliminar e não sancionadora, assegurados ao médico envolvido a ciência dos fatos, a oportunidade de prestar esclarecimentos e acesso aos elementos documentados

relacionados à apuração, respeitado o sigilo legalmente protegido, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa em eventual processo ético-profissional.

§ 4° A apuração deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias corridos, contados da instauração, prorrogáveis por igual período mediante despacho do presidente.

§ 5° A Comissão terá livre acesso à documentação relativa à apuração, devendo suas requisições ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 17. A apuração interna observará a forma de autos, com folhas numeradas e rubricadas em ordem cronológica, aos quais serão anexados documentos relacionados aos fatos – cópias de prontuários, fichas clínicas, ordens de serviço e outros pertinentes – quando de seu envio ao Conselho Regional de Medicina.

§ 1° O acesso aos autos é restrito às partes, aos membros da Comissão e ao Conselho Regional de Medicina.

§ 2° Encerrada a apuração, será lavrado termo de encerramento dos trabalhos, e os autos serão encaminhados ao presidente, que submeterá aos demais membros a deliberação sobre o relatório conclusivo, que poderá propor o arquivamento ou apontar indícios de infração ética, ou sobre a realização de novos atos instrutórios.

§ 3° Concluída a deliberação, os autos serão remetidos de ofício ao Conselho Regional de Medicina em todos os casos, inclusive quando a Comissão propuser o arquivamento, cabendo ao Conselho Regional de Medicina avaliar a instauração de sindicância ou a adoção de outras providências.

Art. 18. Havendo denúncia envolvendo membro da Comissão, este deverá se abster de atuar na apuração, cabendo ao presidente remeter os autos diretamente ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis.

§ 1° A Comissão de Ética Médica poderá, no relatório conclusivo, descrever os fatos apurados, apontar eventuais indícios de infração ética ou propor o arquivamento, vedados o juízo definitivo de responsabilidade ético-profissional e a imposição de sanções, providências de competência exclusiva do Conselho Regional de Medicina.

§ 2° O Conselho Regional de Medicina não está subordinado aos atos da Comissão, podendo refazê-los, reformá-los ou anulá-los, nos termos da lei, sem que isso implique derrogação, sub-rogação ou delegação de suas funções legais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As normas referentes a eleições e mandatos das Comissões de Ética Médica produzirão efeitos a partir das eleições seguintes.

Parágrafo único. As demais regras entram em vigor de imediato, especialmente quanto à tramitação das apurações internas.

Art. 20. Os Conselhos Regionais de Medicina prestarão o apoio necessário às Comissões de Ética Médica, estimulando a participação do corpo clínico no processo eleitoral e resguardando sua autonomia perante a instituição de saúde a que se vinculam.

Art. 21. O presidente da Comissão de Ética Médica fornecerá ao Conselho Regional de Medicina relatório de atividades anualmente, no primeiro mês civil do ano subsequente, ou quando solicitado.

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pelo respectivo Conselho Regional de Medicina.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES
Secretário-Geral do CFM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.473/2026

A Resolução CFM n° 2.152/2016 normatizou a organização, o funcionamento, a eleição e as competências das Comissões de Ética Médica. Sua constituição é estratégica ao Sistema Conselhos de Medicina, ao fiscalizar o exercício da medicina e assegurar condições de trabalho, liberdade e qualidade do atendimento conforme os preceitos éticos e legais da profissão.

Passados dez anos de vigência, a experiência acumulada pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) indicou a necessidade de ajustes para viabilizar a efetiva aplicação da norma. Propõe-se ampliar o rol de autoridades aptas a instituir a comissão eleitoral, hoje restrito ao diretor clínico – o que, na ausência desse cargo, frequentemente impedia a deflagração do processo.

Propõe-se, ainda, substituir o modelo de chapas por candidatura individual, com eleição dos candidatos mais votados até o preenchimento das vagas, desempatando-se pelo critério de maior idade. A exigência de chapas – a demandar no mínimo seis candidatos – engessava o processo eleitoral nas instituições de menor porte, ao passo que a candidatura individual amplia a participação e simplifica a organização do pleito.

Incorporam-se, também, os aprimoramentos debatidos na Sessão Plenária de 23 de setembro de 2026: a inclusão expressa de unidades e plataformas de telemedicina no alcance da norma; a definição operacional de corpo clínico, compatível com as atuais formas de vínculo dos médicos com as instituições; a explicitação da subordinação das Comissões aos CRMs e de sua autonomia em relação à direção da instituição, com vedação de reuniões conjuntas com comitês multiprofissionais; a possibilidade de Comissão única para unidades de uma mesma mantenedora no mesmo município; a previsão de votação eletrônica; e a aferição de elegibilidade na fase de candidatura, evitando a exclusão de candidato já eleito.

Quanto ao funcionamento, a presidência passa a caber ao candidato mais votado, com voto restrito aos membros efetivos; o fluxo das apurações internas é simplificado, dispensando a comunicação ao CRM a cada instauração e impondo a remessa de todas as apurações concluídas, inclusive aquelas com proposta de arquivamento; asseguram-se ao médico envolvido a ciência dos fatos e a oportunidade de esclarecimento; e reafirma-se a ausência de competência punitiva da Comissão, suprimindo-se a previsão de consequência administrativa pela recusa em prestar esclarecimentos.

Por fim, reforça-se o papel da Comissão de Ética Médica como estrutura auxiliar do Sistema Conselhos de Medicina. A apuração preliminar permitirá a melhor organização dos elementos informativos, sem afastar a remessa obrigatória de todas as apurações concluídas ao CRM, inclusive aquelas com proposta de arquivamento, preservada a competência exclusiva do Regional para apreciar as providências ético-disciplinares cabíveis.

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Conselheiro Relator